COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93)137 final

Bruxelas, 31 de Março de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo a determinadas normas
de execução dos acordos bilaterais agrícolas
concluídos entre, por um lado, a Comunidade e, por outro,
a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

No âmbito das negociações relativas à criação do Espaço Económico Europeu (EEE), a Comunidade assinou em 2 de Maio de 1992, no Porto, acordos bilaterais relativos a certos convénios agrícolas sob a forma de trocas de cartas com a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça. Foi inicialmente previsto que os acordos agrícolas entrariam em vigor na mesma data que o acordo EEE.

Na sequência do adiamento da entrada em vigor do acordo EEE após a decisão da Suíça de não o ratificar, foi decidido, por um lado, pela Comunidade e, por outro, pela Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia que os referidos acordos agrícolas entrassem em vigor antecipadamente, a partir de 15 de Abril de 1993, por um período com termo em 1 de Janeiro de 1994, salvo decisão em contrário.

Na sequência da decisão do Conselho de aprovar os acordos em causa, verifica-se ser necessário estabelecer a base jurídica que permita à Comissão proceder à aplicação dos mesmos. As disposições propostas serão, necessariamente, aplicadas a nível comunitário.

Face ao exposto, propõe-se ao Conselho que aprove a presente proposta.

A presente proposta não tem qualquer incidência financeira no orçamento da Comunidade.
A presente proposta não tem impacto nas pequenas e médias empresas (PME).

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo a determinadas normas de execução dos acordos bilaterais agrícolas concluídos entre, por um lado, a Comunidade e, por outro, a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 2 de Maio de 1992, a Comunidade assinou, no Porto, acordos bilaterais relativos a certos convénios agrícolas sobre a forma de trocas de cartas com a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Confederação Suíça;

Considerando que esses acordos foram assinados simultaneamente com o acordo sobre o Espaço Económico Europeu, entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros e, por outro, os Estados da Associação Europeia de Comércio Livre, a seguir denominado "acordo EEE"; que o objectivo de todas as partes era a entrada em vigor simultânea do acordo EEE e dos acordos bilaterais agrícolas;

Considerando que, na sequência da decisão da Confederação Suíça de não ratificar esse acordo, foram concluídos, em 17 de Março de 1993, entre, por um lado, a Comunidade e, por outro, a Áustria, Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia acordos sob a forma de trocas de cartas para aplicação dos acordos bilaterais agrícolas assinados em 2 de Maio de 1992 com esses países a partir de 15 de Abril de 1993 até ao momento da entrada em vigor do acordo EEE; que os acordos de 17 de Março de 1993 prevêem igualmente que, salvo decisão em contrário das partes contratantes, esses acordos provisórios expirem em 1 de Janeiro de 1994 se o acordo EEE não entrar em vigor nessa data;

Considerando que, pela Decisão ... , de 15 de Março de 1993[1], o Conselho aprovou os referidos acordos bilaterais com a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia e que os mesmos foram concluídos em 17 de Março de 1993;

Considerando que é necessário estabelecer as normas de execução das diversas disposições desses acordos;

---

(1) JO ...

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No respeitante aos produtos agrícolas constantes do Anexo II do Tratado e submetidos às regras de uma organização comum de mercado, as normas de execução dos acordos bilaterais agrícolas assinados em 2 de Maio de 1992, no Porto, entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e, por outro, a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68(2) ou nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado. Quando a aplicação dos acordos exigir uma cooperação estreita entre os Estados signatários, a Comissão pode tomar todas as medidas úteis para assegurar essa cooperação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

.....

(2) Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 148 de 28.6.1968), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92 (JO L 215 de 30.7.1992).

ISSN 0257-9553

COM(93) 137 final

DOCUMENTOS

PT **03 02 11**

N.° de catálogo : CB-CO-93-161-PT-C

ISBN 92-77-54370-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo